

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas



Procedência: Instituto Estadual de Florestas - Escritório Regional Rio Doce

Data: 01/09/2017

Assunto: Auto de Infração nº 010430/2006 Interessado: Pró-Flora Agroflorestal Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1º instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 010430/2006, lavrado em 19/04/2010.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fl.24), datado de 01/06/2012, o recurso foi deferido parcialmente, convertendo a multa no valor de R\$ 966.286,40 (novecentos e sessenta e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), fixando o valor em R\$ 869.657,76 (oitocentos e sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O auto de infração teve como embasamento legal o código 313 do anexo III referente ao do Art. 86 do Decreto 44.844/08;
 - c) Foi aplicada multa no valor de R\$ 966.286,40 (novecentos e sessenta e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), reduzida em 10% de acordo com a alínea "f" do inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/08, ficando fixado o valor de R\$ 869.657,76 (oitocentos e sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos);
 - d) O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia pela legislação vigente.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 05/05/2014, com as alegações:
 - a) O relator/estagiário que analisou a defesa em 1ª instância não analisou as teses legais e técnicas contra a autuação, tampouco o pedido de perícia no local, limitando-se a afirmar que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração;
 - A decisão foi proferida por autoridade incompetente, pois quem homologou a decisão foi o Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira, quando o Diretor Geral do IEF à época era o Sr. João Paulo Sarmento;
 - c) Não foi oportunizada ao recorrente as alegações finais após a instrução do processo administrativo;
 - d) Não foram observadas as atenuantes constantes no Art. 68, inciso I do Decreto 44.844/08;
 - e) Não chegou a ser analisado o pedido de vistoria/perícia técnica na área;

BIR:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

f) Todo o rendimento lenhoso proveniente do desmate autorizado pela APEF 0014179 (fl. 16) ainda estava disposta no local (inclusive as aroeiras e angicos, dentre outras espécies), nem tampouco foi transformada para lenha ou carvão;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

Observação: a não ser que o presente recurso tivesse a intenção de contestar a intempestividade apontada na primeira instancia, não caberia análise do mérito visto que, o Relatório 15.047 de 24 de setembro de 2010, da Advocacia Geral do estado – AGE, em sua conclusão, item 3, afirma o seguinte, in verbis:

"<u>Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito</u>..." (grifo nosso).

Assim, não tendo o autuado se manifestado no prazo exigido por lei, ou seja, quer não apresentando a defesa, quer fazendo-a de forma intempestiva, constitui-se em definitivo o crédito, não cabendo, pois, qualquer recurso no sentido de desconstituição do mesmo.

- a) A análise da defesa em 1ª instância foi rasa e não discutiu nem mesmo as alegações do recorrente descritas no relatório;
- b) Realmente o documento "Homologação" constante na folha 35 do processo administrativo é assinado por servidor que não era autoridade competente à época (data do documento). Outrossim, foi publicado no dia 30/09/2016, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 37), esta sim, homologa a decisão de primeira instância por autoridade competente. Cabe ressaltar que o início do prazo recursal foi considerado pelo órgão competente no dia 05/10/16, conforme AR (fl.42), o que não restringiu o direito à ampla defesa e o contraditório do recorrente;
- c) Apesar do Art. 36 do Decreto 44.844/08, citar que a instrução do processo se dará da forma e prazos estabelecidos na Lei 14.184/2002, o parágrafo único e o artigo seguinte, estabelecem que os ritos e a decisão após instrução se darão pelo próprio Decreto 44.844/08;
- d) Procede parcialmente. Foi aplicada a atenuante contida na alínea "f" do Art. 68, inciso I do Decreto 44.844/08, concedendo 10% de redução dos 30% possíveis, sem qualquer motivação da fixação desta redução. Assim, esta relatoria não concorda com a subjetividade desta decisão, e sugere que o valor originalmente fixado para a multa simples seja reduzido eff

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

30%. [R\$ 966.286,40 - 289.885,92(30%) = R\$ 676.400,48

O recorrente solicita ainda a aplicação das atenuantes constantes nas alíneas "e" e "i" do inciso II do Art. 68, do decreto 44.844/08.

No que tange a atenuante da alínea "e", o recorrente não logrou êxito em provar qualquer colaboração na solução dos problemas advindos da sua conduta.

Já no que se refere a alínea 'i" a relatoria desconsidera o laudo apresentado (sem ART) e conclui que o autuado também comprovou devidamente as alegações.

- e) Conforme paragrafo segundo do Art. 34 do Decreto 44.844/08, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado", assim o órgão competente não tem obrigação legal de atender ao pleito do recorrente.
- f) Apesar do rendimento lenhoso ainda estar no local, a própria APEF 0014179 que autorizava o corte raso com destoca previa o rendimento lenhoso de um único produto/subproduto florestal, "o carvão vegetal nativo".

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, com a redução em 30% do valor original da multa, que passa a ser de R\$ 676.400,48 (seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos reais e quarenta e oito centavos).
- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 13 de Setembro de 2015.

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeir

Assessoria Teorica IEF

MASP: 1.146.843-6